

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2023–GEF-BID/FINATEC

Trata-se de resposta ao recurso administrativo interposto pela AVANTSOFT SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA e pela VERZEL SOLUÇÕES EM SISTEMAS LTDA - EPP, no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico epigrafado, em face da aceitação da proposta apresentada de outra participante do certame, denominada GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA., para contratação de serviço de atividades de Comunicação Institucional no âmbito do Projeto “Contratação de empresa especializada em desenvolvimento de aplicativo em monitoramento participativo para atuação no Projeto: “Recuperação de Serviços de Clima e Biodiversidade no Corredor Sudeste da Mata Atlântica Brasileira - GEF Mata Atlântica”, conforme especificações constantes no anexo I - Termo de Referência, parte integrante deste edital.

I – SÍNTESE DA DEMANDA

Sustentam as Recorrentes que o Edital não previu a adequada forma de disputa, tendo sido realizado sob a modalidade fechado/aberto. Alegam que essa situação não estava clara no Edital e requerem a decretação de nulidade do certame. É, em síntese, o objeto da controvérsia.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O modo de disputa do certame foi realizado com base na legislação em vigor, para a contratação dos serviços de tecnologia da informação, tendo o sistema de compras utilizado parametrizado com base nos termos da Lei. As modalidades do modo de disputa estão previstas no art. 56 da Lei n. 14.133/2021. Com o advento dessa norma, admite-se a combinação de dois modos de disputa: “aberto e fechado” e “fechado e aberto”. Em quaisquer dos casos, um dos critérios de julgamento da proposta pode ser o menor preço.

Esses modos de disputa não são uma inovação, propriamente, da nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021). Os arts. 32 e 33 do Decreto n. 10.024/2019 já previam como esses modos de disputa, de modo similar: aberto e aberto/fechado.

O Edital foi divulgado e o cadastrado no sistema oficial utilizado para a realização do Pregão Eletrônico com antecedência, de modo que todos os interessados tiveram acesso a todas as informações, não tendo havido qualquer impugnação ou pedido de esclarecimentos, conforme expressamente previsto na norma editalícia.

Somente após a insatisfação com o resultado do certame, as Recorrentes se manifestaram (já em sede de recurso), sob o propósito de aparentemente tentarem obter a nulidade dos atos praticados, para – diretamente – as favorecer.

Deve-se mencionar que as Recorrentes foram desclassificadas porque ofereceram proposta com preço mais elevado que a licitante declarada vencedora.

Assim, todas as circunstâncias permitem concluir que os Recursos interpostos refletem a mera irresignação das licitantes que não alcançaram o seu intento, em obter uma melhor classificação, exclusivamente porque ofereceram preço mais alto que outras participantes do certame.

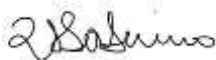
Não há, assim, propriamente uma juridicidade na pretensão de declaração de nulidade nos atos administrativos, mas uma tentativa de reabertura do certame, sob propósito individual (e não sob o interesse público), para que, possivelmente em nova fase de lances, tentem alcançar melhor posição de classificação.

Assim, afigura-se a inexistência de fato motivador ao acolhimento dos recursos interpostos, que, pelas razões acima, devem ser rejeitados.


III - CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, manifesta-se a Comissão de Seleção pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pelas empresas AVANTSOFT E VERZEL.

Brasília, 14 de setembro de 2023.



Vânia Soares Sabino Gomes
Comissão de Seleção



Prof. Dr. Augusto César de Mendonça Brasil
Diretor-Presidente